

RESOLUÇÃO CMEMC/IBIA/MG Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2020

O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, em sua reunião realizada no dia 19 de Junho de 2020, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o Decreto Municipal nº 5.274 de 18 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 5.275 de 18 de março de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), atualizada para a declaração de pandemia em 11/03/2020;

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), visando à proteção da coletividade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020 que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de

CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

Considerando o comunicado recebido da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá, informando a preocupação quando da falta de medicações que são essenciais para o tratamento de pacientes críticos, tanto para os tratados com a Covid-19, como para outras diversas doenças;

Considerando que estes medicamentos em falta são de importância vital no tratamento dos pacientes críticos e sua indisponibilidade causa diversas consequências negativas na assistência de pacientes internados nos diversos hospitais;

Considerando que tais medicações estão em falta para a aquisição no mercado brasileiro, no Estado de Minas Gerais e concomitantemente no município de Araxá/MG que está com um estoque mínimo que comprometerá à população que deles necessitarem;

Considerando que Araxá é referência para atender aos casos suspeitos e/ou confirmados de infecção humana pelo SARS-COV-2 – Doença pelo Coronavírus COVID-19, para os 08 municípios da Microrregião de Araxá, conforme Plano Macrorregional de Contingência para Infecção Humana pelo SARS COV-2 (doença pelo coronavírus – COVID-19) – Macrorregião Triângulo do Sul;

Considerando a solicitação da Gestora Municipal de Saúde de Araxá/MG, Sra. Diane Dutra Cardoso Borges, recomendando que as cidades que fazem parte do polo da microrregião de Araxá tomem providências para o fechamento do comércio local, mantendo aberto somente os serviços essenciais até a normalização do estoque dos medicamentos em falta, e;

Considerando que o isolamento social busca diminuir a velocidade de transmissão do coronavírus e a diminuição de todas as internações por causas externas, que automaticamente suavizará a necessidade de tratamento e uso dos medicamentos em falta.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a **SUSPENSÃO** de todos os serviços, atividades ou empreendimentos presenciais, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas do comércio em geral, **mantidas as atividades essenciais tais como:**



- I - Supermercados, mercearias, armazéns, hortifrutigranjeiros, açougues, centros de distribuição de alimentos e a cadeia industrial de alimentos;
- II – Quitandas, padarias e lojas de conveniência, sendo proibido o consumo no local;
- III – Distribuidores de gás e de água mineral;
- IV - Drogarias e farmácias;
- V - Estabelecimentos de Pet Shop, condicionado o funcionamento a venda de alimentos, medicamentos veterinários e tratos de animais domésticos;
- VI – Estabelecimentos de atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- VII - Serviços de internet, processamento de dados e veículos de comunicação;
- VIII - Postos de combustíveis;
- IX - Agências bancárias e similares;
- X – Oficinas mecânicas, borracharias, serviços autorizados de manutenção e conserto;
- XI - Hotéis e similares, proibido o uso de áreas comuns, inclusive os refeitórios;
- XII - Serviços de entregas;
- XIII - Serviços de segurança privada;
- XIV – Indústria e da construção civil;
- XV - Consultórios e estabelecimentos de saúde privados devem espaçar os horários de agendamento, evitando-se a aglomeração de pessoas, e limitar, se necessário, a 1 (um) acompanhante por paciente para idosos, gestantes e crianças ou suspensão das mesmas a critério dos profissionais e a condição do usuário.

§ 1º - Determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais autorizados a funcionar, que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, uso de equipamentos de proteção, ventilação natural do ambiente, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) Adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) Manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- c) Intensificação das ações de limpeza;



- d) Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes (álcool gel 70%);
- e) Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§ 2º - Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes e similares ficam proibidos de funcionar presencialmente, somente podendo comercializar seus produtos por meio de serviço de entrega em domicílio (delivery) ou a retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 3º - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de um metro entre os consumidores, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

§ 4º - Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentes devem usar máscara facial que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento.

§ 5º - É de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de cassação do alvará.

§ 6º - Empresas, indústrias e comércio devem estabelecer *home office* em situações que a medida possa ser tomada.

§ 7º - A suspensão que trata o *caput* não se aplica a realização de transações comerciais de produtos por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, desde que, as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais respeitem as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários.

Art. 2º – Deve ser mantida, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – serviço funerário;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;



V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 3º - Ficam suspensos os efeitos enquanto vigorar esta resolução: Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 05, de 13 de abril de 2020 (Artigo 3º e parágrafos); Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 07, de 23 de abril de 2020 (Artigo 1º); Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 09, de 06 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 10, de 19 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 11, de 19 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 12, de 19 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 13, de 19 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 15, de 27 de maio de 2020 (Artigo 1º); Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 16, de 27 de maio de 2020; Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 17, de 27 de maio de 2020 e Resolução CMEMC/IBIA/MG Nº 19, de 10 de junho de 2020.

Art. 4º - Os efeitos desta resolução entram em vigor a partir do dia **22/06/2020** e vigorará pelos 07 (sete) dias que seguirão, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de desabastecimento dos medicamentos.

Ibiá/MG, 19 de Junho de 2020.



Tânia Aparecida Quintino Ferreira
Presidente Comitê Municipal de Enfrentamento e
Monitoramento do COVID-19 de Ibiá/MG